



SENADO FEDERAL

EMENDAS

NºS 1 A 15 OFERECIDAS À MPV 674, DE 2015

Apresentadas perante a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização sobre a Medida Provisória nº 674, de 2015, que "Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário, da Defesa e da Integração Nacional, no valor de R\$ 904.756.882,00, para os fins que especifica".

Parlamentar	Nº da Emenda	Qtde	Total por Parlamentar
ADEMIR CAMILO	7	1	1
CARMEN ZANOTTO	10	1	1
EDUARDO AMORIM	3	1	1
GIACOBO	4 a 6	3	3
GORETE PEREIRA	14	1	1
HÉLIO LEITE	1	1	1
JHC	15	1	1
JOZI ROCHA	12 e 13	2	2
MARCELO MATOS	9	1	1
PAUDERNEY AVELINO	8	1	1
RENATA ABREU	2	1	1
WEVERTON ROCHA	11	1	1

Total de Emendas: 15

TEXTO

Art. 1º Acrescente-se, onde couber:

Art. - Os atos concessórios de drawback vencidos em 2014 ou cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2014; ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009; do art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; do art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de Julho de 2011; do art. 21 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012; ou do art. 20 da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013; relativos à NCM 5307.10.10, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação pelo período de 18 (dezoito) meses.

JUSTIFICAÇÃO

Esta medida se justifica pelo fato de que alguns países adotaram medidas restritivas em relação ao comércio exterior, entre os quais importantes destinos das exportações brasileiras.

Não bastasse a redução do consumo mundial e as medidas restritivas adotadas por diversos países, os exportadores brasileiros enfrentaram no período taxa de câmbio desfavorável que, embora tenha melhorado nos últimos meses, prejudicou sensivelmente nossa competitividade externa, sobretudo quando os maiores exportadores de produtos têxte- confeccionados do mundo mantêm suas moedas depreciadas de forma a manter competitividade de suas exportações. Como se não bastasse, países como a Índia e Bangladesh, além de manter sua moeda depreciada, ainda aumentaram os subsídios concedidos às suas empresas exportadoras.

Por conta desses fatores, a indústria têxtil e de confecção brasileira está enfrentando sérios problemas para concretizar seus programas de exportação. Muitas destas exportações que deixarão de ser realizadas dentro dos cronogramas originalmente previstos estão atreladas aos Atos Concessórios de Drawback que tiveram seus prazos de execução expirados antes mercado internacional voltasse a crescer, e que a indústria doméstica pudesse exportar normalmente.

Para que a indústria nacional não venha a ter, em função de seus Atos Concessórios vencidos, de dispor de significativos montantes para recolhimento de impostos relativos à compra dos insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de giro para produção, requer-se a extensão por um período de 18 (dezoito) meses.

A partir dessa nova realidade cambial as exportações brasileiras deverão reagir positivamente, possibilitando assim o cumprimento integral das comprovações dos atos concessórios ainda pendentes.

DEPUTADO HÉLIO LEITE
DEM/PA

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 674, de 20 de maio de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

Art. 1º O artigo 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.33.....

.....
§ 3-A. A emissora que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento ao Poder Concedente no período compreendido entre os 9 (nove) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo de outorga.

§ 3-B. A emissora que não apresentar o requerimento de trata o § 3-A até os 6 (seis) meses anteriores ao término do prazo da outorga deverá ser notificada sobre a expiração do mesmo em até 30 (trinta) dias.

§ 3-C. A notificação de que trata o § 3-B deverá prever o aviso de recebimento, independente do meio utilizado para o envio da notificação.

§ 3-D. Caso o Ministério das Comunicações não observe o previsto no § 3-B e na ausência do pedido de renovação até o ultimo dia de outorga pelo radiodifusor, não será cabível abertura de processo de perempção ou extinção da outorga, até que a emissora de radiodifusão seja devidamente notificada e seja concedido prazo adicional de 90 dias para a regularização do pedido de renovação.” (NR)

Art 3º Os exploradores dos serviços de radiodifusão que atendam o disposto no §3º do Art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e que não tenham requerido a renovação da respectiva outorga no prazo legal, poderão solicitá-la nos seis primeiros meses de vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os exploradores que solicitarem renovação nos termos do caput aplica-se o disposto no §4º do Art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, contados a partir da solicitação de que trata este artigo.

Art. 4º Esta lei entra na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A radiodifusão brasileira é um caso de sucesso. Segundo o atlas Mídia Dados Brasil 2014, a televisão aberta e gratuita está presente em todos os municípios brasileiros e em mais de 97% dos domicílios do país. Essa alta capilaridade é atendida por mais de 10 mil geradoras e retransmissoras de televisão e igual quantidade de emissoras de rádio.

Em que pese esses números atestem o incontestado sucesso da televisão aberta no país, o seu alto grau de desenvolvimento traz a reboque uma mazela administrativa: a dificuldade de gerenciamento dessa numerosa rede de entidades concessionárias, autorizatárias, permissionárias e consignatárias dos serviços de radiodifusão. Dentre os problemas administrativos com os quais o Ministério das Comunicações tem que lidar está o prazo de renovação das outorgas.

Em uma segunda modificação ao artigo do CBT, instituímos a garantia aos radiodifusores de serem informados, em tempo hábil, do término do prazo da outorga.

Pela proposta, apenas para aqueles radiodifusores que porventura deixarem de solicitar a renovação entre os 9 (nove) e os 6 (seis) meses anteriores ao término – isto é após transcorrida a primeira metade do prazo para solicitação da prorrogação – deverá ser emitida notificação. Ademais, essa informação deverá se dar com aviso de recebimento, independentemente do meio utilizado para a comunicação.

Como medida para sanar os percalços administrativos que resultaram das reiteradas perdas de prazos de renovação, instituímos uma “anistia” processual no setor. Pela proposta, nos seis primeiros meses de vigência da nova lei, os radiodifusores que cumpnrem todos os requisitos legais poderão requerer a renovação de suas outorgas sem prejuízos à atividade. Em conjunto com essa medida, também propomos que seja mantido o princípio da aprovação tácita, já em vigência no referido artigo do CBT. Assim, as entidades que solicitarem a renovação no prazo concedido nesta moratória terão seus pedidos validados no prazo de 120 dias, em caso de eventual postura silente do Poder Público.

DEPUTADA RENATA ABREU
PTN/SP

TEXTO

Acrescente-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 674, de 2015, renumerando-se os subsequentes:

Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013:

“Art. 8º-F As operações de crédito rural, oriundas de ou contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou reclassificadas para estes fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de inadimplência em 2011, mesmo que já tenham sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, terão seu saldo devedor prorrogado para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.

§ 1º. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

§ 2º. Para os demais municípios de área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste- SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, as operações de que trata o *caput*, terão seu saldo devedor prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em apreço tem por fim prover condições de pagamento diferenciadas para municípios que estejam enfrentando situações de emergência ou de calamidade pública nas regiões Norte e Nordeste. Somente até junho de 2012 já eram municípios em situação de emergência no Nordeste devido à estiagem.

Desta forma, para os municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011, e que estejam em situação de inadimplência em 2011, prorroga-se o prazo para pagamento em 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3,5% ao ano.

Convém dizer que a emenda ora apresentada está em consonância com o disposto no art. 8º-A da Lei nº 10.777, de 12 de janeiro de 2011, alterada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-

Oeste, destinadas a atender municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Finalmente, a presente emenda não onera em nada o Tesouro Nacional, pois os recursos são oriundos dos Fundos Constitucionais e utilizados dentro de suas próprias destinações.

SENADOR EDUARDO AMORIM
PSC/SE

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), independentemente de terem exercido ou não a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, tem direito à contratação de fornecimento de energia na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, firmar , quando solicitado pelo consumidor final de que trata o caput, contrato de fornecimento, com vigência até 31 de dezembro de 2035, nas mesmas condições estabelecidas nos contratos de fornecimento descritos no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, incluindo tarifas, preços, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §20 deste artigo será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso 11 do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, mencionada no §3º deste artigo corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o§ 10 do art. 1ºda Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física hidráulica e de potência de que trata o § 3º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montames reduzidos caso o consumidor prescinda da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §3º.

§ 8º Caberá à Aneel a regulamentação dos procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9º. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das

concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia b de potência de que trata o inciso II do §1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013

§10 Na aplicação deste artigo, salvo as alterações necessárias para constituição dos contratos de conexão e uso dos sistemas elétricos, as decorrentes de dispositivos legais supervenientes e as livremente pactuadas pelas partes, é vedado à concessionária e permissionária introduzir unilateralmente nos contratos de fornecimento outras alterações.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Região Nordeste. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas – área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138Kv denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais

DEPUTADO GIACOBO
PR/PR

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art. A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, por meio de suas subsidiárias, deverá, na forma definida neste artigo, firmar ou aditar, conforme o caso, contrato de fornecimento de energia elétrica com os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts).

§1º O contrato de fornecimento de energia elétrica a que se refere o caput vigorará até 31 de dezembro de 2035, e terá como preço de energia inicial o mesmo obtido para a UHE São Manoel no Leilão de Energia A-5 realizado no ano de 2013.

§2º Incumbe às subsidiárias da ELETROBRAS a que se refere o art. da Lei 5.899 de 05 de julho de 1973, firmar os respectivos contratos de fornecimento de energia, observando-se as diretrizes estabelecidas neste artigo, podendo o consumidor final, com receita bruta anual de exportação superior a R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), optar pelo reajuste anual vinculado ao IPCA ou à variação cambial, ficando, neste último caso, a ELETROBRAS autorizada a utilizar cotas de energia provenientes da ITAIPU para atendimento a estes consumidores.

§3º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§4º O montante de energia de que trata o §3º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica das cotas de energia da ITAIPU ou das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§5º A garantia física hidráulica, a que se refere o §4º deste artigo, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, da parcela de garantia física de que trata o §10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, além das cotas de energia de ITAIPU.

§6º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§7º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescindir da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da reprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física encionadas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo.

§ 8º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das

parcelas consideradas no §4º.

§ 9º Caberá à Aneel a definição dos procedimentos de que tratam os §§ 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo em prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 10. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

No que concerne às Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, a emenda observa os limites de sua competência institucional definida pela Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, que dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU e dá outras providências, uma vez que a ELETROBRÁS configura órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, ao qual compete promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais.

Quanto à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, oportuno esclarecer que não há vedação legal para este tipo de contratação, desde que devidamente autorizada por lei federal, conforme estabelece o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Neste caso, a emenda, ainda, pretende conferir autorização legal para esse tipo de contratação, notadamente essencial para se assegurar competitividade às empresas exportadoras, que tem na energia elétrica um dos seus principais insumos.

DEPUTADO GIACOBO
PR/PR

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), tem direito à contratação de fornecimento de energia elétrica na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, aditar os contratos de fornecimento firmados com os consumidores finais de que trata o caput e que estiveram vigentes até 31 de dezembro de 2014, para vigorarem até 31 de dezembro de 2035, respeitando-se as mesmas condições estabelecidas nos contratos originais, incluindo preços, tarifas, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do §1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, a que se refere o §3º, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o §10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o § 4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter montantes reduzidos caso o consumidor prescindir da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia físicas mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §3º.

§ 8º Caberá à Aneel regulamentar os procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro

de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso 11 do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas – área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

DEPUTADO GIACOBBO
PR/PR

TEXTO

INCLUIR/SUPLEMENTAR

06.182.2040.22BO.XXXX -Ações de Defesa Civil - no Estado de Minas Gerais
GND 4
RP 2 MOD 90 FTE 300
VALOR: R\$ 10.000.000,00

CANCELAR

06.182.2040.2280.6503 - Ações de Defesa Civil - Nacional
GND 4 RP 2 MOD 90 FTE 300
VALOR: R\$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

As regiões Norte e os Vales do Jequitinhonha e Mucuri sofrem com os longos períodos de estiagem, em momentos em que há falta de água até para o consumo humano. Em 2015 a previsão é que a seca será mais grave. Essa emenda visa dotar os órgãos executores de recursos para perfuração e equipagem de poços artesianos, para oferecer água para agricultura e consumo humano, bem tão essencial para sobrevivência.

DEPUTADO ADEMIR CAMILO
PROS/MG

TEXTO

Acrescenta -se ao Anexo a seguinte programação orçamentária :

Órgão: 53000 – Ministério da Integração Nacional Unidade

53101 – Ministério da Integração Nacional

Func. Programática 06.182.2040.2280.0013 (Ações de Defesa Civil - Amazonas)

GND:4, Esfera: Fiscal ,MOD.Aplicação: 30,RP;2,Fonte: 300,1U:O,

Valor : R\$ 10.000.000, 00 (dez milhões de reais)

Acrescenta-se ao Anexo a seguinte programação orçamentária:

Órgão:53000 - Ministério da Integração Nacional

Unidade : 53101 - Ministério da Integração Nacional

Func. Programática 06.182.2040.2280.00 13 (Ações de Defesa Civil - Amazonas)

GND: 3,Esfera: Fiscal,MOD. Aplicação:30,RP: 2,Fonte: 300,1U;O

Valor: R\$ 30.000.000, 00 (trinta milhões de reais).

Cancelamento

Órgão: 53000- Ministério da Integração Nacional

Unidade:53101 - Ministério da Integração Nacional

Func. Programática. 06.182.2040.2280.6503 (Ações de Defesa Civil Nacional Crédito Extra ordinário)

Esfera: Fiscal

GND:3

MOD.Aplicação : 90

RP: 2

Fonte: 300

IU:O

Valor : R\$ 40.000.000, 00 (quarenta milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

A PRESENTE EMENDA VISA OFERECER AO Estado do Amazonas recursos direcionados ao serviço de Defesa Civil para atendimento dos municípios e suas famílias afetadas pelos desastres naturais ocorridos pelas enchentes nos rios do Amazonas.

DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO
DEM/AM

TEXTO

EMENDA AO TEXTO DO ANEXO DA MP nº 674/2015

Onde lê-se:

Órgão: 53000- MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade Orçamentária: 53101 - Ministério da Integração Nacional
Funcional Programática: 06 182 2040 22BO 6503
Atividade: Ações de Defesa Civil - NACIONAL Valor: 546.512.379

Leia-se:

Órgão: 53000- MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade Orçamentária : 53101 - Ministério da Integração Nacional
Funcional Programática: 06 182 2040 22BO 6503
Atividade : Ações de Defesa Civil- NACIONAL e Município de São João de Meriti- Estado do Rio de Janeiro.
Valor: 546.512.379

JUSTIFICAÇÃO

O município de São João de Meriti pertence a região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro , com uma população estimada de 469.827 habitantes em 2009 , pelo senso IBGE, numa área territorial de 34 KM2. É um dos núcleos mais densamente povoados do Brasil, faz limite com os Municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Belford Roxo, Mesquita e Nilópolis.

Essa proximidade com a Capital gerou um crescimento desordenado da cidade permitindo a construção de numerosas edificações em áreas de risco. As famílias residentes nestes locais tem como característica a renda familiar que não chega a dois salários mínimos e com grande número de dependentes.

Nessa situação a Defesa Civil Municipal registrou 927 ocorrências envolvendo a perda da estabilidade taludar. Tais ocorrências geraram diversos pontos com ameaça de desabamentos ,em locais diversos , necessitando de obras de Contenção de Encostas e Recuperação de Taludes.

DEPUTADO MARCELO MATOS
PDT/RJ

TEXTO

- Inclusão: UO 53101:
06.182.2040.22BO.XXXX - Ações de Defesa Civil - Estado de Santa Catarina
Valor : R\$ 30.000.000,00
GND 3
Valor : R\$ 10.000.000,00 GND4
TOTAL: R\$ 40.000.000,00

- Cancelamento: UO 22101

06.182.2040.2280.6503- Ações de Defesa Civil- Nacional (Crédito Extraordinário) Valor : R\$ 30.000.000,00
GND
Valor: R\$ 10.000.000,00
GND 4
TOTAL: R\$ 40.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dotar o Estado de Santa Catarina de recursos para atender às necessidades advindas do recente desastre natural que assolou o estado, em especial a região de Xanxerê.

Em menos de cinco minutos um tornado destruiu metade de Xanxerê, cidade do oeste do Estado de Santa Catarina com 48.000 habitantes. Os ventos a 250 km/h atingiram quase 3.000 casas. Duas pessoas morreram, 120 pessoas foram hospitalizadas, algumas em estado grave, sendo que pelo menos três sofreram amputações.

O vento atingiu outras 12 cidades, com menos impacto. Casas foram partidas ao meio. De uma antiga igreja só sobrou o telhado. O Ginásio de Esportes Ivo Sguissardi desmoronou durante a aula de educação infantil. As crianças conseguiram fugir. Fios de energia elétrica, alta e baixa tensões, ficaram expostos no meio das ruas. No trajeto do tomado sete torres de transmissão de energia foram derrubadas.

Diante da grave situação que se encontra o Estado, em especial a região de Xanxerê, e da necessidade urgente de aporte de recursos para a reconstrução daquelas cidades, solicito a aprovação da presente emenda.

DEPUTADA CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

TEXTO

Acrescenta -se artigos parágrafo único à Medida 674 de 2014:

Art. 1º.....

Parágrafo Único: Fica criado o Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (FNCPDMES), com a finalidade de assegurar recursos financeiros continuados a municípios acometidos pela seca.

JUSTIFICATIVA

Falta ainda no Brasil a existência de um fundo que aporte continuamente recursos para a mitigação dos efeitos da seca e da desertificação. Precisamos focar em ações a longo prazo para a redução dos danos causados pela seca e desertificação exemplo dos já existentes Fundo Nacional de Meio Ambiente ou do Fundo Nacional de Mudanças Climáticas.

A ausência de meios para o financiamento de ações de longo prazo torna frágil e suscetível à paralisação das atividades já desenvolvidas pelo poder público no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e outros órgãos.

DEPUTADO WEVERTON ROCHA
PDT/MA

TEXTO

Inclusão:

Órgão: 53000- Ministério da Integração Nacional

Unidade Orçamentária : 53101 - Ministério da Integração Nacional

Funcional programática: 06 182 2040 22BO 6503

Ação: Apoio a obras preventivas de desastres em Ferreira Gomes- Amapá.

GND: 4 Modalidade: 40 Fonte: 300

Valor : R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)

Cancelamento:

Órgão: 53000- Ministério da Integração Nacional Unidade Orçamentária

Funcional programática:

Ação: Ações de Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)

GND:4 Modalidade: 90 Fonte: 300

Valor: R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)

JUSTIFICAÇÃO

O município de Ferreira Gomes no Amapá está sofrendo muito com enchentes, são inúmeras famílias desabrigadas e casas destruídas. Neste momento, o município está em situação de emergência, devido à enchente do Rio Araguari que subiu de 3,60 m (normal) para 5,50m (nível máximo). Os prejuízos já contabilizados somam 300 residências, totalizando 1.727 pessoas entre desalojados e desabrigados. A água inundou casas e prédios públicos.

A falta de infraestrutura adequada é notada na época das chuvas, momentos em que a população mais sofre com enchentes, alagamentos, desabamento de terras, dentre outros desastres. O Amapá é um estado novo, que precisa de muita atenção para o desenvolvimento da sua infraestrutura.

Entendo que mais eficaz que as ações de socorro são as ações preventivas. Portanto, apresento esta emenda, para ajudar o município de Ferreira Gomes a resolver definitivamente esses problemas, executando obras de infraestrutura que atuarão de forma preventiva.

DEPUTADA JOZI ROCHA
PTB/AP

TEXTO

Inclusão:

Órgão: 53000- Ministério da Integração Nacional
Unidade Orçamentária: 53101 - Ministério da Integração Nacional
Funcional programática: 06 182 2040 22BO 6503
Ação: Construção da Sede da Defesa Civil no Amapá.
GND: 4 Modalidade: 30 Fonte: 300
Valor: R\$2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais)

Cancelamento :

Órgão: 53000- Ministério da Integração Nacional Unidade Orçamentária
Funcional programática:
Ação: Ações de Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)
GND:4 Modalidade: 90 Fonte: 300
Valor : R\$2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Amapá está crescendo rapidamente e de forma desordenada. São novos bairros, condomínios fechados, ocupação de áreas de ressaca e a crescente verticalização, que levam ao aumento no número e na complexidade das ocorrências atendidas pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil através do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá.

Em virtude desse crescimento e das alterações climáticas ocorridas mundialmente, o Amapá vem sendo afetado por desastres de diferentes naturezas. São vendavais, inundações, doenças epidemiológicas e incêndios de grandes proporções que causam perdas materiais e expõe a população a situações de risco e degradação.

Tem-se como exemplos recentes, o município de Laranjal do Jari, que abriga a maior favela fluvial do mundo, que nos anos de 1996, 2000, 2006, 2008, 2011 e 2014 sofreu rigorosas inundações. Em 2012, o incêndio na Reserva Biológica do Lago Piratuba, no município de Cutias do Araguari, resultou em aproximadamente 25.000 hectares queimados, e uma operação que mobilizou mais de duzentos bombeiros militares, por um período de 4 meses.

Em 2013, um incêndio de grandes proporções no bairro Perpétuo Socorro, na cidade de Macapá, atingiu cerca de 422 edificações, afetando 2.400 pessoas.

Em 2014, foi a vez de um intenso regime de chuvas que ocasionou alagamentos e vendavais em diversos pontos da capital Macapá, como também inundações nos municípios de Porto Grande, Ferreira Gomes, Serra do Navio, Calçoene, Pedra Branca do Amapari, Vitória do Jari e Laranjal do Jari que contabilizaram um prejuízo para milhares de famílias, que ficaram desalojadas e desabrigadas.

Em 2015, o Estado foi acometido pelas epidemias de Chikungunya e Dengue, vindo principalmente pela fronteira com a Guiana Francesa, atingindo cerca de 2.447 pessoas. Foi necessário um trabalho de barreira sanitária no município de Oiapoque coordenado pela

Defesa Civil Estadual e desenvolvido por todos os órgãos de segurança pública do Estado do Amapá, Exército Brasileiro e órgãos de Saúde Pública do Estado, como forma de impedir o alastramento aos demais Estados Brasileiros.

Dessa forma, através da análise da vulnerabilidade dos riscos existentes e do histórico das grandes ocorrências, surge a urgência de se investir na Construção da Sede da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Amapá, de forma a permitir um trabalho de preparação e prevenção mais efetivas em situações de emergência e calamidade pública, permitindo uma atuação eficiente e minimizando os prejuízos humanos, materiais e ambientais.

Por todos esses motivos, entendo que equipar a Defesa Civil de estrutura física irá beneficiar diretamente os 472.093 habitantes do estado do Amapá e os 1.185 profissionais Bombeiros Militares, pertencentes à Defesa Civil e ao Corpo de Bombeiros Militar do Amapá. Assim, teremos um aumento da qualidade dos serviços prestados no atendimento as ocorrências de busca, salvamento, resgate e combate a incêndio a grandes eventos, proporcionado a diminuição do tempo resposta, maior proteção e eficiência.

DEPUTADA JOZI ROCHA
PTB/AP

TEXTO

ACRESCENTAR:

ÓRGÃO: 53000- MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

UNIDADE: 53204- DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 15.244.2029.7K66.0023

AÇÃO: IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA HÍDRICAS- ESTADO DO CEARÁ

GND 4; MOD 40; FONTE: 100

VALOR: R\$ 15.000.000,00

CANCELAR:

ÓRGÃO: 53000- MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

UNIDADE: 53101 -MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.2040.2280.6503

AÇÃO: AÇÕES DE DEFESA CIVIL- NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)

GND 4; MOD 90; FONTE: 300

VALOR: R\$ 15.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no orçamento à ação supracitada dotar Municípios do Estado do Ceará com recursos que vise a melhoria da qualidade de vida de nossa população através de implantação de obras de infraestrutura hídrica.

DEPUTADA GORETE PEREIRA
PR-CE

TEXTO

Acrescenta os artigos 1º-A e 1º-B à Medida Provisória nº 674/2015:

Art. 1º-A As despesas decorrentes do Art. 10 da Lei Federal nº 12.999/2014 ficam excluídas de eventuais contingenciamentos de despesas no ano de 2015.

Art. 1º-B Revoga-se o Art. 15 da Lei Federal nº 12.999/2014.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o setor sucroenergético tem atravessado uma crise sem precedentes, com o fechamento de diversas plantas e desaparecimento de vagas de emprego, que, no momento anterior à crise, chegou a empregar 1,5 milhão de pessoas.

Com a estiagem havida na safra de 2012/2013, os produtores rurais que se dedicam à cana-de-açúcar, especialmente na região Nordeste e no Rio de Janeiro, tiveram uma grande diminuição da produção, que, somada à crise apontada, terminou por inviabilizar aquela cultura.

Na esteira esse cenário, promulgou-se a Lei Federal nº 12.999/2014, que trazia, em seu Art. 10, a possibilidade de a União repassar a esses produtores rurais uma subvenção, a título de compensação.

Essa compensação , no entanto, tem permanecido cada vez mais distante dos produtores rurais, haja vista o atual momento de crise e o contingenciamento de gastos da União em decorrência do chamado ajuste fiscal.

A despeito do necessário ajuste, algumas áreas são extremamente sensíveis, e o contingenciamento nessas searas poderá ter efeito irreversível para todo um nicho da economia do país.

Assim, buscando excluir a subvenção de que trata a Lei Federal 12.999/2014 do corrente processo de contingenciamento, busca-se inserir no ordenamento as disposições contidas nesta Emenda, as quais garantirão acesso dos produtores rurais aos valores previstos naquela Lei ainda em 2015 (dois mil e quinze), evitando-se o agravamento da saúde financeira dessa parcela da economia nacional.

DEPUTADO JHC
SD/AL

(À publicação.)

Publicado no DSF, de 29/5/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12495/2015